

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EQUIPE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA 1ª REGIÃO NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) GAB. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

NÚMERO: 1005825-58.2019.4.01.3400

PARTE(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS BMW E OUTROS

PARTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

CONTRA-RAZÕES

ao recurso extraordinário interposto, requerendo sejam recebidas, processadas e encaminhadas à douta apreciação do Egrégia Supremo Tribunal Federal.

Pede deferimento.

Brasília, 14 de janeiro de 2022.

PATRÍCIA DE MORAIS PATRÍCIO Procuradora Federal PROCESSO: 1005825-58.2019.4.01.3400

RECORRIDO(A):INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA

Egrégia Corte, Eminentes Ministros Julgadores,

I - DOS FATOS

Cuida-se de ação ordinária movida por diversas Associações de Concessionária de Veículos (Associação Brasileira dos Concessionários BMW e outros) em face do IBAMA, objetivando (Id. 59969888): a) a declaração de inexistência jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras a recolher TCFA em favor do IBAMA, condenando-se este a abster-se de exigi-la das beneficiárias da presente ação coletiva; subsidiariamente, b) a declaração do direito das pessoas jurídicas vinculadas às autoras ao recolhimento da TCFA em montantes calculados em conformidade com o "baixo" potencial poluidor de suas atividades e, ainda, considerando exclusivamente as receitas específicas das atividades de venda/troca de óleos lubrificantes/hidráulicos, condenando-se o IBAMA a abster-se de exigir das empresas beneficiárias da presente ação, quaisquer diferenças apuradas em desacordo com esses critérios.

A sentença entendeu que o volume de óleo lubrificante armazenado em cada uma das revendedoras autoras é relativamente pequeno, eis que servem apenas para trocas de óleo e que o referido serviço tem caráter eventual, o que não se justifica o enquadramento desse tipo de comércio como "depósito de produtos químicos e produtos perigosos ou comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos", à equiparação daquelas atividades listadas no item 18 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, para fins de fiscalização de órgão ambiental. Assim, acolheu o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras a recolher a TCFA em favor do réu, bem como para determinar ao réu que se abstenha de exigi-la das beneficiárias dessa ação.

A parte autora e a parte ré apresentaram Apelação, sendo deferido o efeito suspensivo ao recurso do IBAMA. Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar as Apelações, decidiu negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento à do IBAMA para julgar improcedente o pedido autoral. Consignou não haver dúvidas de que "o comércio e troca de óleo de automóveis é atividade que não foi afastada daquelas realizadas pelas recorrentes", vez que "na condição de concessionárias de veículos, a troca de óleo é inerente ao serviço de oficina e assistência veicular que prestam as associadas das autoras". Ademais, "o Supremo Tribunal Federal, ao analisar violação ao art. 150, I, da Constituição (princípio da reserva legal tributária), consignou 'ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental'". Assim, considerando que "a atividade desenvolvida pelas concessionárias de veículos na comercialização e troca de óleos lubrificantes (manipulação e venda) está inserida nas hipóteses legais de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental", o recurso do Ibama foi provido.

Foi, então, interposto recurso extraordinário pela parte autora.

II - PRELIMINARMENTE

a) DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente, nas razões do recurso extraordinário, indica como hipótese de cabimento a violação à Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF). Porém, no mérito do recurso, não indica em sua fundamentação, <u>de forma inequívoca</u>, qual a violação que teria sido perpetrada aos dispositivos constitucionais, restando caracterizada a DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.

Nesse sentido consigna a súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Esse Eg. Supremo Tribunal Federal vem aplicando a súmula 284 do STF também quando não há impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, conforme seguinte julgado:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.9.2017. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF. 1. É ônus da parte recorrente impugnar de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido. A fundamentação do recurso extraordinário se mostra deficiente. Súmula 284 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em face da súmula 512 do STF.(ARE 1060855 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 06-06-2018 PUBLIC 07-06-2018)"

b) DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Nota-se a ausência de requisitos básicos de admissibilidade no Recurso Extraordinário em apreço, tais como a inocorrência de prequestionamento da questão constitucional suscitada.

Em primeiro lugar, o recorrente não cita o dispositivo constitucional que estaria sendo violado ou contrariado pelo acórdão recorrido.

Sem a pronúncia do Tribunal *a quo* acerca da matéria, continuou sem estar cumprido o requisito do prequestionamento, eis que o acórdão recorrido não tratou da questão levantada no recurso em pauta, ou seja, não está prequestionada a questão constitucional, pelo que resta inadmissível o recurso em apreço (Súmula 282 do STF).

Sobre esse aspecto, é de ler-se a douta lição de Teresa Arruda Alvim Wambier:

"A noção de prequestionamento passou a referir-se, ao longo do tempo, à necessidade de que constasse da decisão impugnada a questão federal ou constitucional. Assim, e por isso, o recurso de embargos de declaração passou a prestar-se legitimamente para cobrar do órgão que proferiu a decisão a ser impugnada por recurso extraordinário ou recurso especial que se refletisse efetivamente na decisão a discussão que se tinha travado entre as partes ao longo do processo. Tais embargos eram e são interpostos para que o órgão prolator de decisão supra essa omissão".

Dessa forma, restando insatisfeito o requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja, o prequestionamento da questão constitucional, configura-se hipótese hialina de não conhecimento do presente recurso.

c) DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Prima facie, é <u>necessário frisar que recurso extraordinário interposto não deve sequer ser admitido (ou conhecido), tendo em vista subsumir-se à hipótese proibitiva prevista pela Súmula 279 do STF:</u>

"Súmula 279 STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Como se sabe, o exame dos fatos apenas é possível em fase de primeiro e segundo graus de jurisdição.

Ora, o juízo de valor empregado pelo Tribunal *a quo* sobre a suficiência ou não de elementos probatórios no caso, não pode ser objeto de discussão em sede de recurso extraordinário, por necessitar de exame das provas acostadas aos autos, pelo que o presente recurso não deve ser admitido.

d) DA VIOLAÇÃO REFLEXA

Impende ser inadmitido o Recurso Extraordinário interposto pela parte autora <u>em face de a apontada violação constitucional ser apenas reflexa e não direta</u>.

No caso em questão, pela leitura do acórdão recorrido constata-se que a causa foi decidida com base na legislação infraconstitucional.

Incide na hipótese a Súmula 636 do STF, em termos:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, constata-se que não ficou demonstrada a violação direta a dispositivo da Constituição Federal, razão pela qual deve ser inadmitido o recurso extraordinário

Veja-se o entendimento do STF em caso semelhante:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. <u>Direito Tributário 3. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.</u> <u>Majoração. Portaria Interministerial. 4.</u>

<u>Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (<u>ARE 1180160 AgR;</u> Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Publicação: 06/08/2019; g.n.)</u>

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal já declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Al 651178 AgR; Relator(a): Min. EROS GRAU; Publicação: 23/11/2007)

III - MÉRITO

De mais a mais, quanto à questão de fundo, é de se considerar a improcedência da pretensão.

O Acórdão proferido pelo Egrégio *a quo*, cujos fundamentos ora se ratifica, encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor e com o posicionamento jurisprudencial desse Colendo STF. veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. LEI № 10.165/2000. LEGITIMIDADE. PLENÁRIO. O Supremo Tribunal Federal declarou a legitimidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no julgamento do RE 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso. A propósito, menciono as seguintes decisões singulares, todas com trânsito em julgado: RE 465.371, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 440.890, Relator o Ministro Gilmar Mendes; 464.006, Relator o Ministro Celso de Mello; e RE 433.025, de minha relatoria. Agravo regimental desprovido. (RE 401071 AgR; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Publicação: 23/06/2006; g.n.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (RE 416601; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; Publicação: 30/09/2005; g.n.)

Não merece, pois, ser acolhido o presente Recurso Extraordinário, mantendo-se o aresto ora indevidamente vergastado.

CONTROLE AMBIENTAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - O ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO - OLUC

É obrigada a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP, com declaração da atividade código 18 - 80, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, o depósito rotativo para fins de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362/2005.

Os fundamentos técnico-normativos do controle ambiental que se impõe ao OLUC e que constitui regular exercício do poder de polícia ambiental do IBAMA, engloba os seguintes aspectos:

- i) sua competência para normatização ambiental (base e referência de controle), em observância à legislação ambiental vigente;
- ii) sua competência para regulamentar e administrar sistemas de controle (a exemplo do CTF/APP); e
- iii) em decorrência das regras ambientais pré-estabelecidas, o poder sancionador administrativo resultante de apuração de eventual cometimento de infrações ambientais, ou seja, a

competência comum de fiscalização a que se refere o art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

Nos termos da Resolução CONAMA nº 362/2005:

- o OLUC é resíduo perigoso tóxico, por classificação da ABNT NBR-10004:2004 (Resíduos Sólidos Classificação);
- a combustão de OLUC gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, restando ser inadequada qualquer destinação final desses óleos por meio de incineração; e
 - o descarte de OLUC no solo ou cursos d'água gera graves danos ambientais.

Ao término do ciclo produção-consumo de lubrificantes, tem-se a geração de resíduos conhecidos por Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados – OLUC. Esses resíduos formados encerram alto grau de toxidade à saúde humana e ao meio ambiente.

O OLUC é considerado um resíduo perigoso pela classificação da Norma ABNT NBR-10.004:2004, por apresentar ácidos orgânicos, Hidrocarbonetos Aromáticos Polinucleares (HPAs) e dioxinas, além de metais pesados como cádmio, níquel, chumbo, mercúrio, cromo e cobre, todos potencialmente carcinogênicos.

Além dos produtos de degradação do óleo básico, estão presentes no OLUC os aditivos que foram adicionados ao básico no processo de formulação de lubrificantes e ainda não foram consumidos, metais de desgaste dos motores e das máquinas lubrificadas (chumbo, cromo, bário e cádmio) e contaminantes diversos, como água, combustível não queimado, poeira e outras impurezas.

O descarte de OLUC direto no meio ambiente, ou mesmo a queima como combustível em fornos de cerâmicas ou para produção de calcário, por exemplo, são altamente danosos em razão da formação de contaminantes organoclorados e da alta emissão de partículas características.

Estatísticas comprovam que a combustão de 20 litros de óleo usado libera para o ar, aproximadamente, 20 g de metais pesados altamente nocivos ao meio ambiente e para a saúde humana. Se descartado diretamente no solo, além de impactar este compartimento ambiental, pode ser carreado para o lençol freático e, daí, para os aquíferos, causando o comprometimento destes recursos.

Quando coletados e corretamente encaminhados à reciclagem, através do processo de rerrefino (Resolução CONAMA nº 362/05, art. 3º), os OLUC representam um recurso mineral bastante valioso, pois possibilitam a geração de importante parcela de óleos básicos, destinados à formulação de lubrificantes acabados essenciais para a operação de maquinário dos diversos segmentos industriais, como, operações de corte, estampagem, fabricação de borrachas, metalurgia etc.

A preocupação ambiental com a coleta e destinação ambientalmente adequada do OLUC foi implementada pela Resolução CONAMA nº 009/1993, que estabelecia definições e tornava obrigatório o recolhimento e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado ou contaminado. O citado ato normativo foi revogado pela Resolução CONAMA nº 362/2005, que estabeleceu a logística reversa dos lubrificantes pós-consumo, atribuindo responsabilidades entre diferentes atores da cadeia de produção, consumo e geração de OLUC.

Pelo controle ambiental do macroprocesso, os quantitativos de óleo lubrificante na origem da cadeia (por importação ou fabricação nacional) devem ter correspondência progressiva com o quantitativo de OLUC rerrefinado, que é a sua destinação final obrigatória (para as metas vigentes, vide Portaria Interministerial MMA/MME nº 100, de 8 de abril de 2016).

Nesse macroprocesso, o controle do OLUC é compartilhado com a Agência Nacional de Petróleo – ANP; nos microprocessos, com Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do licenciamento ambiental, inclusive de revendedores de óleo lubrificante que exerçam atividade <u>associada</u> de recolhimento de OLUC.

No microprocesso de controle de armazenamento de OLUC, os recursos ambientais objeto de proteção são o solo e cursos d´água, que não devem sofrer degradação pela eventual contaminação por óleo lubrificante usado ou contaminado.

Desse modo, obrigações do revendedor com a manutenção de registros de rastreabilidade de destinação final por rerrefino, não se confundem com o armazenamento temporário de OLUC.

O escopo do controle ambiental não é o comércio, nem a troca de óleo, MAS SIM O DEPÓSITO LOGÍSTICO DE OLUC. A acumulação de OLUC em estabelecimento revendedor de óleo lubrificante tem relevância ambiental para fins de controle, nos termos do que dispõe a Resolução CONAMA nº 362, de 2005. Na perspectiva da cadeia de logística reversa de resíduos, o armazenamento temporário caracteriza-se, também, como operação de beneficiamento por acumulação.

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 362/05 estabeleceu ainda, em seu art. 9º, a obrigatoriedade do Ministério do Meio Ambiente apresentar anualmente, o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado. Cabe ao IBAMA, ainda, apresentar relatório sobre os

resultados da implementação da Resolução. Os relatórios vêm sendo sistematicamente apresentados nas reuniões ordinárias da Plenária do CONAMA, e podem ser acessados na página oficial do Ministério do Meio Ambiente.

Concomitantemente à definição e à verificação do cumprimento de metas de destinação de OLUC por rerrefino, a Resolução CONAMA nº 362/2015 estabelece processos de controle específicos dos agentes envolvidos e, entre eles, do revendedor de óleo lubrificante.

Esse revendedor, por sua vez, corresponde a um amplo espectro de estabelecimentos comerciais para fins de aplicação do ato normativo:

Resolução CONAMA nº 362/2015:

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

(...)

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc; e

Dessa forma, o normativo do CONAMA referente à revenda de óleos lubrificantes e à destinação do OLUC não especifica, nem cria exceções ao controle ambiental por critério de segmento de mercado ou finalidade da revenda, seja como atividade principal ou secundária, pois não é o comércio a atividade sob controle.

A Resolução CONAMA Nº 362/2015 prevê o controle ambiental, por meio de licenciamento, das instalações físicas do revendedor de óleo lubrificante que recolha OLUC:

Resolução CONAMA nº 362/2015:

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

(...)

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

()

Art. 17. São obrigações do revendedor:

(...)

- II dispor de instalações adequadas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente para a substituição do óleo usado ou contaminado e seu recolhimento **de** forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;
- III adotar as medidas necessárias para **evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias**, evitando a inviabilização da reciclagem;

(...)

VII - manter cópia do licenciamento fornecido pelo órgão ambiental competente para venda de óleo acabado, quando aplicável, e do recolhimento de óleo usado ou contaminado em local visível ao consumidor. (original sem grifos)

Portanto, os revendedores de óleo lubrificante que executem o recolhimento de OLUC são sujeitos a controle ambiental em razão de dois motivos:

- i) garantia de destinação final adequada por rerrefino, integrados ao macroprocesso de controle; e
- ii) acumulação de OLUC retirado, para fins de viabilidade de logística reversa, o que implica em existência de local físico adequado ao armazenamento temporário, sujeito a licenciamento ambiental.

Isto porque sob a ótica da de logística reversa de resíduos, o armazenamento caracteriza-se, também, como operação de beneficiamento por acumulação, para ganho de escala e, em decorrência, diminuição de custos de coleta e transporte de OLUC. Pois, o controle ambiental não poderia existir à revelia do funcionamento concreto e real do fluxo de materiais e produtos nas cadeias produtivas, em que a diminuição da quantidade de operações de transporte corresponde a um aumento de operações de armazenagem, e vice-versa. Sendo, via de regra, os custos de transportes superiores àqueles de armazenagem, as esperas para ganho de escala são essenciais à viabilidade econômica da logística reversa de resíduos (de baixo valor econômico), contudo aumentando o impacto ambiental que for associado à armazenagem, como no caso do depósito logístico de OLUC em revendedores.

EXIGIBILIDADE DO CONTROLE AMBIENTAL

Pelo exposto, as obrigações do revendedor quanto à destinação ambientalmente adequada do OLUC não se confundem com obrigações referentes ao controle do respectivo armazenamento temporário.

De um lado, o revendedor atua sob responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, seja por força do art. 5º da Resolução CONAMA nº 362, de 2005, seja por disposição legal da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou de sua regulamentação, o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010:

Resolução CONAMA nº 362, de 2005:

Art. 5º O produtor, o importador e o **revendedor de óleo lubrificante acabado**, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução. (original sem grifos)

Lei nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada; [...]

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei; [...]

Art. 33. **São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa**, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: [...]

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens ; (original sem grifos)

Decreto nº 7.404/2010:

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, **comerciantes**, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos **são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos**. Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada. Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e **comerciantes dos produtos referidos** nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor. [...]

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa. (original sem grifos)

E, ao se mirar adiante, para o alcance ideal da meta de 100% de OLUC destinado de forma ambientalmente adequado, justificam-se as obrigações estipuladas a todos os revendedores de OLUC, que visam garantir a rastreabilidade na cadeia de logística reversa: Resolução CONAMA nº 362/2005:

Art. 17. São obrigações do revendedor: [...]

IV - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao coletor, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo certificado de coleta.

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

Por outro lado, o OLUC é resíduo perigoso Classe I, cuja coleta não é de responsabilidade do Poder Público, em razão do que poderá haver obrigação de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, quando o licenciamento ambiental do estabelecimento comercial assim o determinar:

Lei nº 12.305/2010:

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos **é parte integrante do processo de licenciamento ambiental** do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

 $\S 1^{\circ}$ Nos empreendimentos e atividades **não sujeitos a licenciamento ambiental**, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente. (original sem grifos)

Isso se dá em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente: o armazenamento de resíduos perigosos é atividade sujeita a licenciamento ambiental, por força do art. 10 da Lei nº

Ora, vê-se que, tanto pela Política Nacional do Meio Ambiente, como pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, a avaliação de impacto ambiental no processo de licenciamento tem papel determinante na exigibilidade do controle ambiental.

O microprocesso de acumulação logística do OLUC em cada revendedor de óleo lubrificante estará adstrito à avaliação de impacto ambiental. Pois, a acumulação do OLUC ocorrerá de forma variável e com impactos diversos: insignificantes ou exigentes de medidas de controle.

Por comparação, enquanto que a Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, entendeu por fixar critério específico de inexigibilidade de licenciamento ambiental (tanques aéreos de combustíveis, com capacidade de até 15m³), a Resolução CONAMA nº 362, de 2005, não estabeleceu de antemão parâmetros ou limites a serem observados no licenciamento ambiental, deixando aos órgãos ambientais licenciadores a definição critérios em relação ao armazenamento temporário de OLUC.

Decerto, a estocagem de combustíveis em tanques (aéreos ou enterrados) e os empreendimentos que os contenham (como Postos Revendedores ou Postos de Abastecimento), são sujeitos a dezenas de padronizações técnicas que, em caráter preliminar, permitem indicar uma linha de corte predeterminada para fins de licenciamento ambiental, independentemente do empreendimento licenciado.

Não é a situação de oficinas mecânicas, concessionárias de veículos, centros automotivos ou de outros estabelecimentos de serviços de manutenção que exerçam atividade de recolhimento de OLUC.

Nesses casos, os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer critérios de exigibilidade do licenciamento, como por exemplo: a localização do estabelecimento; características de solo e do lençol freático; rotatividade e capacidade volumétrica de armazenamento do OLUC; níveis técnicos de armazenamento e de embalagens para resíduos de óleos, conforme ABNT NBR 12235:1992 (Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento).

São os termos da Resolução CONAMA matriz do licenciamento ambiental:

Resolução CONAMA nº 237/1997: Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

[...] § 2° – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade. (original sem grifos)

Dessa forma, é alto o potencial poluidor de um depósito logístico de OLUC que, na dimensão do impacto local, possa contaminar o curso d'água abastecedor de um Município. De forma idêntica, é alto o potencial poluidor de uma plataforma de exploração de petróleo, sujeita a vazamentos de óleo em águas marinhas (em evento de não conformidade operacional), que implicam em: instabilidade de contenção, insolubilidade do óleo, uso de dispersantes químicos (que também são poluentes), degradação imediata de fauna marinha ou perda de balneabilidade de praias.

O risco e severidade de impacto ambiental local, sob a ótica da proteção ambiental, não é mais ou menos grave do que o impacto estadual ou nacional, para fins de estabelecimento de controle ambiental pelo respectivo Poder Público.

<u>DO DEPÓSITO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PERIGOSOS - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SUJEITA À TCFA (CÓDIGO 18)</u>

Da explanação acima, podemos concluir que: o OLUC é resíduo perigoso tóxico e degradante do meio ambiente, sujeito a controle na forma da legislação ambiental vigente.

O controle ambiental do OLUC é regulamentado pela Resolução CONANA nº 362, de 2005, que dispõe sobre o macroprocesso de controle (metas de destinação) e de microprocessos de controle dos agentes envolvidos.

No macroprocesso, o controle do OLUC é compartilhado com a Agência Nacional de Petróleo - ANP; nos microprocessos, com Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do licenciamento ambiental, inclusive de revendedores de óleo lubrificante que exerçam atividade associada de recolhimento de OLUC.

No microprocesso de controle de armazenamento de OLUC, os recursos ambientais objeto de proteção são o solo e cursos d'água, que não devem sofrer degradação

pela eventual contaminação por óleo lubrificante usado ou contaminado.

Desse modo, obrigações do revendedor com a manutenção de registros de rastreabilidade de destinação final por rerrefino, não se confundem com o armazenamento temporário de OLUC.

O escopo do controle ambiental não é o comércio, nem a troca de óleo, MAS SIM O DEPÓSITO LOGÍSTICO DE OLUC. Pois, a acumulação de OLUC em estabelecimento revendedor de óleo lubrificante tem relevância ambiental para fins de controle, nos termos do que dispõe a Resolução CONAMA nº 362, de 2005. Na perspectiva da cadeia de logística reversa de resíduos, o armazenamento temporário caracteriza-se, também, como operação de beneficiamento por acumulação.

O Ibama alterou o Anexo I da Instrução Normativa nº 6, de 2013, excluindo a descrição "Troca de óleo lubrificante - Resolução Conama 362/2005". A despeito, não há descontinuidade normativa de obrigação de inscrição no CTF/APP para pessoas jurídicas que exerçam atividade de depósito temporário de OLUC desde 27/06/2005, por força do que dispõe a Resolução CONAMA nº 362, de 2005.

A Resolução CONAMA n° 362, de 2005, não estabeleceu critérios de exigibilidade de licenciamento ambiental a que estão sujeitos os revendedores de óleo lubrificante, restando aos órgãos ambientais licenciadores a eventual definição de parâmetros, em razão de prerrogativa de avaliação de impacto ambiental.

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONCESSIONÁRIAS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, instituída pelo art. 17-B da Lei n° 6.938/1981, com a redação da Lei n° 10.165/2000, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

O art. 17-C da referida Lei prevê que "é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei". Dito Anexo VIII arrola 20 categorias de empreendimentos e descreve, em cada uma delas, as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que ensejarão o pagamento da TCFA.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), administrado pelo IBAMA, contém o registro obrigatório das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e/ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora (art. 17, II, da Lei n° 6.938/1981).

Com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo no CTF/APP e no relatório anual das atividades exercidas no ano anterior, entregue até 31 de março de cada ano, o IBAMA obtém os dados necessários para a cobrança da TCFA.

O Cadastro Técnico Federal é, portanto, declaratório, ou seja, a empresa acessa o cadastro e informa os seus dados, seu porte e suas atividades. Os recorrentes promovem o depósito logístico de OLUC, atividade potencialmente poluidora de grau alto, enquadrada no código 18 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981.

Extrai-se, pois, que as concessionárias de veículos estão obrigadas a declarar suas atividades no CTF/APP do IBAMA na categoria "Depósito de produtos químicos e perigosos" - Resolução CONAMA nº 362/2005.

Sendo a TCFA tributo sujeito a lançamento por homologação, a própria empresa, ao declarar sua atividade no CTF/APP, faz surgir a obrigação ao pagamento da TCFA, tendo em vista que a atividade desenvolvida está incluída no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 e sujeita ao poder de polícia do IBAMA.

Nesse contexto, é irrelevante a produção de laudo técnico afirmando que a atividade de troca de óleo praticada pelas concessionárias de veículos autoras observam todos os cuidados e controles previstos na legislação, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

No que concerne ao critério de cobrança da TCFA com base na receita bruta anual, aplica-se o art. 17-D e Anexo IX da Lei nº 6.938/1981, atualizado pela Portaria Interministerial MF/MA n. 812, de 29 de setembro de 2015. Considerando-se a receita bruta anual superior a R\$ 12 milhões, as concessionárias classificam-se como empresas de grande porte. Logo, o valor devido da TCFA é de R\$ 5.796,73 por trimestre, o que se mostra proporcional para a atividade poluidora de grau alto.

ser rejeitado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer de V. Exa., o **não conhecimento** do Recurso Extraordinário da parte adversa, e, caso admitido, **seja desprovido**, <u>no que se refere aos pontos do Acórdão nele atacados, eis que, em relação a estes, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, nos termos do quanto explicitado acima.</u>

Pede deferimento,

Brasília, 14 de janeiro de 2022.

PATRÍCIA DE MORAIS PATRÍCIO Procuradora Federal

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA DE MORAIS PATRICIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 799976247 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA DE MORAIS PATRICIO. Data e Hora: 14-01-2022 20:34. Número de Série: 17452483. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.